



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

RESPOSTA

AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 90164/2024/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 0009.013737/2023-15

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de agregados, e de materiais asfálticos para execução de serviços de CBUQ em várias rodovias estaduais, sob o regime de fornecimento parcelado, para atender as necessidades deste Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO, por um período de 01 (um) ano.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 50 de 22 de Maio de 2024, informa que elaborou resposta aos pedidos de Esclarecimento e Impugnação apresentados por empresas interessadas, interpostos em face do PE 90164/2024/SUPEL/RO.

Considerando que os argumentos apresentados dizem respeito a questões técnicas, definidas no termo de referência as quais são de responsabilidade da Unidade requisitante, a Pregoeira encaminhou missiva à DER-GEL - Gerência de Licitação que se manifestou conforme resposta dada a cada questionamento.

1. **DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos da Lei 14.133/2021, artigos 164, e do item 3.1 do Instrumento Convocatório), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este PE 90164/2024/SUPEL, pelo que passo formulação da Resposta ao pedido de Esclarecimento e impugnação .

2. **DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DA EMPRESA A**

O Pedido de Esclarecimento da **EMPRESA A** foi enviado com o seguinte questionamento: "Tenho duvida a respeito da documentação solicitada na parte da qualificação técnica as quais irei citar abaixo, tais documentos para quem NAÔ é mineradora ou faz a extração dos itens que compõem os grupos de 01 ao 06 e necessário ? para ficar mas claro, sendo apenas Fornecedor eu devo solicitar a mineradora os tais documentos?"

Resposta da setorial: Em relação à dúvida apresentada sobre a necessidade de apresentação da documentação de qualificação técnica, especificamente para os fornecedores que não são mineradoras, informamos que **sim**, será necessário apresentar tais documentos.

Vale ressaltar que no próprio termo de referência, esclarece que as licitantes que não forem mineradoras, quais são os documentos que deverão ser apresentados no ato da assinatura do contrato, no item 24 - DOS DEVERES DA CONTRADA, no seu subitem 24.25.

(...)

24.25 A Contratada deverá apresentar, no ato da assinatura do contrato:

- a) Cadastro Técnico Federal-CTF, emitido pelo IBAMA;
- b) Certificado de Regularidade-CR, emitido pelo IBAMA;
- c) Certidão Negativa de Débito, emitida pelo IBAMA;
- d) Licença Ambiental de Operação, emitida por órgão ambiental;

e) Além das demais documentações exigidas em Lei para o procedimento licitatório, é necessário a apresentação da autorização de que trata a resolução abaixo, para os itens que envolvam emulsões asfálticas dos itens dos grupos 07 ao 12: RESOLUÇÃO ANP Nº 02, de 14.01.2005 – DOU 19.01.2005 – Art. 3º A atividade de distribuição de asfaltos somente poderá ser exercida por pessoa jurídica, constituída sob as leis brasileiras, que possuir autorização da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP;

f) Registro ou inscrição da empresa em entidade profissional competente.

g) A Contratada para os itens que envolvam os grupos 01 ao 06 deverá apresentar Alvará de Extração dos Minerais em nome próprio ou através de contrato de arrendamento/fornecimento, expedido pela Agência Nacional de Mineração - ANM, juntamente com os documentos contidos o item 23.7 alínea a, b, c, d.

(...)

Ainda no subitem **23.6.1.1** do referido termo de referência, está amparado qual a motivação das exigência desses documentos, que se fundamenta na necessidade de garantir a **legalidade**, a **responsabilidade ambiental** e a **capacidade técnica** das empresas participantes da licitação. Esses critérios têm como objetivo assegurar que os materiais fornecidos e os serviços realizados estejam em conformidade com as **normas ambientais**, garantindo que as empresas estejam devidamente habilitadas para operar dentro do marco legal vigente. Tal exigência está embasada no **inciso IX, art. 18, da Nova Lei de Licitações** (Lei 14.133/21).

Portanto, mesmo sendo apenas fornecedor, você deverá solicitar à mineradora com a qual mantém contrato de fornecimento a documentação mencionada, que deverá ser apresentada durante a habilitação. Essa exigência visa garantir que o fornecimento dos materiais cumpra com todas as regulamentações ambientais e de extração, conforme os critérios estabelecidos no processo licitatório.

3. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA B

O pedido de impugnação da **EMPRESA B** foi enviado com a seguinte justificativa:

"Dessa forma, visualiza-se que o intento do Poder Público era realizar a contratação de 2 (dois) objetos distintos, quais sejam, a aquisição de agregados e materiais asfálticos (compra) e o seu transporte (serviço). Ademais, ao conglomerar os objetos em um único lote, acabase por limitar o número de licitantes do presente certame, violando um dos princípios básicos da licitação, que é o da competitividade, uma vez que o certame ficará restrito a concorrentes que vendam o produto solicitado e também prestem o serviço de transporte."

Levando em consideração o Art. 40, §2º, da Lei 14.133/21, no qual relata o texto a seguir.

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

Em resposta, este departamento justifica a unificação em lotes referente aos itens, agregados e betumes, juntamente com os respectivos itens de serviços de transporte para as localidades solicitadas no Termo de Referência com os seguintes argumentos, outrora já presentes no próprio Termo de Referência no item 12:

"Observando a eficiência técnica, a licitação por grupos se mostra alternativa mais vantajosa, uma vez que a proposta mais benéfica será identificada através do menor preço por grupo, o fornecimento do objeto será parcelado, mediante solicitação da contratante, tendo a obrigação da

contratada, realizar a entrega mediante ordem de fornecimento emitida. Atendendo os critérios do item 12. deste ETP., por um período de 12 (doze) meses. Com o desiderato de manter a qualidade do serviço, concentrando as atividades gerenciais em um mesmo administrador. Diante disso, algumas das vantagens seriam:

- Maior nível de controle pela administração na execução das obras e serviços;
- Maior interação entre as diferentes fases das frentes de serviço;
- Maior facilidade no cumprimento dos cronogramas preestabelecidos e na observância dos prazos;
- Concentração da responsabilidade do empreendimento em uma só pessoa jurídica;
- Concentração da garantia dos resultados."

Estruturação por Grupos de Itens – Justificativa Legal e Técnica

A estruturação da licitação em **grupos de itens** está fundamentada no **Art. 40, §2º, da Lei 14.133/21**, que estabelece a possibilidade de agrupar itens de natureza semelhante, quando essa medida for necessária para garantir a eficiência administrativa, a competitividade e a vantajosidade para a Administração Pública. Essa abordagem é reforçada pelo **Acórdão 2.401/2006 - Plenário** do Tribunal de Contas da União (TCU), que legitima a formação de lotes com itens de características semelhantes.

Conforme consta no **item 12** do Termo de Referência (TR), o critério de julgamento escolhido foi o de **menor preço global por grupo**, em conformidade com a **Súmula nº 8 do TCE/RO**, publicada no **DOE nº 753 em 16 de setembro de 2014**. Esse critério permite que o processo licitatório seja conduzido de forma mais segura e econômica, assegurando que os materiais fornecidos possam ser utilizados de forma eficiente nos serviços de conservação de diversas rodovias estaduais.

A contratação por **grupos** assegura que tanto a aquisição dos materiais quanto o seu transporte sejam realizados de maneira integrada, centralizando a responsabilidade sobre um único fornecedor. Isso evita possíveis falhas na entrega e no acompanhamento, garantindo maior controle da Administração sobre o processo e facilitando a fiscalização e o cumprimento dos prazos.

Eficiência Administrativa e Econômica

A licitação por grupos de itens, como descrito, favorece a **economia de escala** e a **gestão administrativa**, conforme explicitado no **Acórdão 5301/2013 - Segunda Câmara** do TCU, relatado pelo Ministro André Luís. O parcelamento em itens isolados acarretaria a celebração de múltiplos contratos e a necessidade de acompanhamento individualizado de cada fornecedor, onerando a Administração e comprometendo a eficiência do processo.

Além disso, há uma significativa **vantagem econômica** em licitar materiais e serviços em conjunto, dado que o **frete** pode representar um custo elevado quando contratado separadamente, muitas vezes superior ao valor dos próprios materiais. Ao contratar de forma integrada, a Administração pode garantir o menor custo global, evitando sobrecargas financeiras desnecessárias.

Competitividade e Participação Ampla

Contrariamente ao argumento de que a estruturação em grupos limita a competitividade, é importante destacar que **não há restrição geográfica** para a participação no certame. Empresas de **outros estados** podem participar da licitação, não havendo obrigatoriedade de um local específico para a retirada dos materiais. Isso amplia a competitividade, permitindo que um maior número de licitantes ofereça suas propostas.

A exigência de transporte como parte do grupo tem como objetivo garantir a entrega efetiva e segura dos materiais, já que a logística de transporte é parte essencial da execução contratual. Ademais, o fornecimento do material betuminoso exige que o transporte seja acompanhado de **amostras, laudos técnicos** e um sistema de **rastreamento dos veículos** para garantir a conformidade com as especificações exigidas e o controle de qualidade.

Segurança e Qualidade na Execução

Ao optar pela contratação em grupos, a Administração garante a **uniformidade na execução contratual**, o que minimiza os riscos de divergências na qualidade dos materiais e serviços, conforme previsto no **item 12** do TR. Um único fornecedor será responsável tanto pela entrega dos materiais quanto pela prestação dos serviços associados, garantindo maior controle e reduzindo possíveis falhas de coordenação entre diferentes contratos.

Além disso, o acompanhamento dos serviços e materiais por parte de um único administrador favorece o cumprimento dos **cronogramas preestabelecidos** e facilita a observância dos **prazos**, garantindo que a execução ocorra de forma integrada e eficiente. Essa abordagem é benéfica tanto para a Administração quanto para os usuários das rodovias, que contarão com uma infraestrutura de qualidade e bem gerida.

Conformidade com a Legislação

Não há exigência legal para o parcelamento de itens em processos licitatórios, desde que a estruturação em grupos esteja devidamente justificada, como é o caso presente. A **Lei 14.133/21** e o **Acórdão 5301/2013 - TCU** deixam claro que a divisão por grupos é legítima quando visa garantir a **eficiência administrativa** e a **economia de escala**, evitando a sobrecarga de processos licitatórios e garantindo a melhor proposta para a Administração.

Riscos à Administração com o Parcelamento

O parcelamento do processo licitatório em itens isolados traria **risco de fracasso** na contratação de um dos componentes essenciais ao cumprimento do objeto, como o transporte, comprometendo a entrega e utilização dos materiais. Isso poderia gerar **atrasos, aumento de custos** e a necessidade de novas contratações, afetando diretamente a qualidade dos serviços prestados à população.

Da escolha do agrupamento:

I - **Custos de Frete e Responsabilidade pela Entrega.** A separação do fornecimento dos materiais asfálticos e do serviço de transporte em contratos distintos resultaria em um custo de frete significativamente superior ao valor dos próprios produtos. Isso ocorre devido à desnecessária duplicação de processos logísticos e à falta de escala, o que se refletiria negativamente no orçamento da Administração. Além disso, o Termo de Referência (0052154359) exige o rastreamento da entrega, e a responsabilidade pela entrega segura e pontual dos materiais recai integralmente sobre o fornecedor. Se os contratos forem divididos, a atribuição da responsabilidade ficará fragmentada, o que aumenta o risco de falhas operacionais e contratuais. A não coincidência de prazos ou a inadimplência em um dos contratos, seja na entrega dos materiais ou no transporte, resultaria em atrasos e prejuízos para a Administração, afetando a execução de serviços essenciais em rodovias estaduais.

II - **Fundamentação Legal.** Nos termos do Art. 40, §2º, da Lei 14.133/21, a decisão de optar pelo critério de julgamento de menor preço global por grupo foi amplamente fundamentada na Súmula nº 8 do TCE/RO e no Acórdão 2.401/2006 do Tribunal de Contas da União, que permitem o agrupamento de itens de natureza semelhante para garantir economicidade e celeridade processual. De acordo com o Acórdão 5301/2013 do TCU, a formação de lotes de itens com características similares é legítima quando se demonstra que a licitação por itens isolados exigiria um número elevado de processos, onerando a Administração com maior uso de recursos humanos e dificultando o controle e a economia de escala. Dessa forma, a adoção de um único lote é uma medida que visa otimizar os processos e garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

III - **Vantagens da Licitação em Lotes.** Além da economia de escala já mencionada, a licitação por lotes assegura maior controle administrativo, permitindo que um único fornecedor seja responsável tanto pelo fornecimento do material quanto pelo seu transporte. Isso facilita o acompanhamento do contrato e assegura a qualidade uniforme dos materiais, além de evitar divergências entre fornecedores e possíveis atrasos na execução dos serviços. Dessa forma, a gestão administrativa se torna mais eficiente, com um menor número de contratos a serem geridos, reduzindo a necessidade de recursos humanos e de tempo, especialmente em um contexto de quadro reduzido de servidores no setor de licitação.

IV - **Competitividade e Eficiência.** A concentração dos itens em grupos não limita a competitividade. Ao contrário, promove a participação de empresas que possam atender integralmente ao escopo licitado, **garantindo a uniformidade e qualidade dos serviços (grifo nosso)**. O fornecimento do objeto de forma parcelada, conforme solicitado pela Administração, ainda assegura flexibilidade operacional, mantendo o controle nas mãos da contratante e preservando a celeridade necessária para a execução dos serviços de conservação das rodovias estaduais. Portanto, ao contrário do alegado, a organização por lotes oferece maior segurança, controle e eficiência, além de evitar custos adicionais e riscos contratuais que comprometeriam a prestação do serviço público.

Assim, considerando todos os pontos apresentados, a **impugnação não deve ser acolhida**, pois a modelagem proposta atende à legislação vigente, resguarda o interesse público e proporciona a melhor solução técnica e econômica para a Administração.

4. **DA DECISÃO**

Desta feita, pelos motivos acima transcritos, conhecemos a impugnação para no mérito julgá-la improcedente.

Nos demais pontos suscitado, permanecendo inalterado o instrumento convocatório, após prestados os esclarecimentos necessários, mantendo-se a data de abertura do certam para o dia **24.09.2024 as 10hs00** (horário de Brasília), conforme Aviso devidamente publicado.

Porto Velho, data e hora do sistema.

BRUNA KAREN BORGES RODRIGUES

Pregoeira

Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL / RO



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Karen Borges Rodrigues, Pregoeiro(a)**, em 23/09/2024, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0053101025** e o código CRC **D4291754**.